

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

12ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 00211/1991/072/2016 - Classe: 6

DNPM: 930593/1988

Processo Administrativo para exame de Licença de Instalação concomitante com a Licença de Operação

Empreendimento: **Barragem Maravilhas III - Barragem de contenção de rejeito/resíduos e linhas de transmissão de energia elétrica.**

Empreendedor: **Vale S.A.**

Município: **Itabirito**

Apresentação: **SUPPRI**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único – Protocolo SIAM nº 1017343/2017, sem data, disponibilizado em 01/09/2017 quando da convocação da 11ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam, da consulta ao processo físico disponibilizado em 15/09/2017 e de consulta ao SIAM e contou com o apoio de uma rede de voluntários que se uniram ao FONASC-CBH para que o prazo de 7(sete) dias entre o pedido de vistas e a data para envio deste parecer não inviabilizasse a sua elaboração.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento de Licença de Instalação (LI) concomitante a Licença de Operação (LO), disponibilizado quando do pedido de vistas realizado em 15/09/2017, consta de Pasta 1 (docs. 001 a 238), Pasta 2 (docs. 239 a 623), Pasta 3 (docs. 624 a 1027), Pasta 4 (docs. 1028 a 1519), Pasta 5 (docs. 1520 a 1808), Pasta APEF nº 6815/2016 (docs. 001 a 098), Pasta 1 Outorga nº 00923/2011 (docs. 001 a 169) e Pasta 2 Outorga nº 00923/2011 (docs. 170 a 473).

3. Consideração inicial

O Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017, à página 4, informa que, *“para melhor elucidação, cumpre-nos dizer que não será objeto desta análise a revisão e a análise da fase de LP.”*

No entanto, na análise feita pelo FONASC-CBH sobre este licenciamento a partir do processo físico e em vários trechos do referido documento no qual a Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI se manifesta pelo deferimento da Licença de Instalação (LI) concomitante à Licença de Operação (LO) da barragem de rejeitos Maravilhas III, da Vale S.A., é claro que a fase de Licença Prévia (LP) tem que ser revista, conforme se poderá verificar neste parecer de vista.

Tanto é que na ocasião foram interpostos 3(três) recursos, entre eles um do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo exame para reconsideração da Licença Prévia (LP) também está na pauta da 12ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM a ser realizada no dia 22/09/2017, o que por si só é um contrassenso além de violar a Constituição Federal de 1988 que, em seu Capítulo VII - Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, “Caput”, estabelece que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...]*” (grifo nosso).

Afinal, considerando que a interposição de recursos tem respaldo legal, não tem lógica e viola a legalidade o fato do Estado ter pautado a Licença de Instalação (LI) concomitante à Licença de Operação (LO) - processo de licenciamento que demandou a atuação de servidores e a estrutura da SEMAD - antes que se tivesse a deliberação na CMI/COPAM e na CNR/COPAM da reconsideração da Licença Prévia (LP). Além disso, constitui ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de decisões inexecutáveis.

Considerando ainda que o Poder de Autotutela da administração Pública, decorrente do Princípio da Autotutela, corolário do Direito Administrativo, que aduz de acordo com José dos Santos Carvalho Filho que:

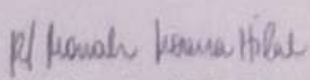
A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. (...) Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.

(extraído da Decisão Administrativa da SUPRAM-CM, de 06/03/2016)

O FONASC-CBH vem requerer desde já que a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, fazendo uso do seu poder de autotutela, reveja seus atos no âmbito do licenciamento da barragem de rejeitos Maravilhas III, inclusive porque não foram consideradas a Moção do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, de 25/4/2016 e a Moção nº 001/2016 da Câmara Normativa Recursal (CNR-Copam), aprovada em 25/5/2016, que tratam da questão das barragens de rejeitos em Minas Gerais e que têm reflexo direto neste licenciamento.

4. Sobre a Licença de Instalação (LI) concomitante à Licença de Operação (LO)

A Vale S.A. formalizou em 26/01/2017 o ofício GARAL 055/2017, à Sra. Liana Notari Pasqualini Diretora Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM CM, assinado conforme abaixo:

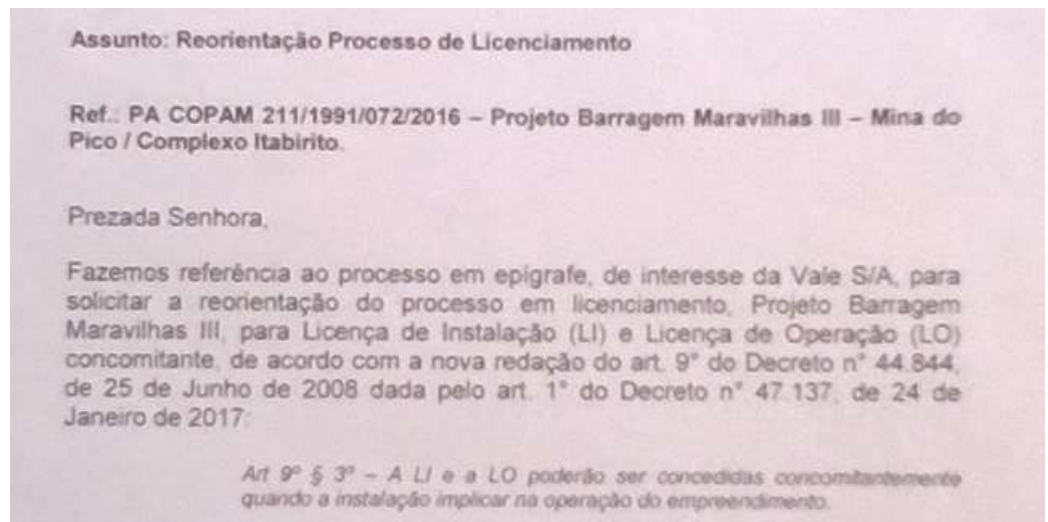


Edinilson Araújo Barbosa
Supervisão de Licenciamento
Gerência de Meio Ambiente Ferrosos Sul

Na procuração da Vale S.A. apresentada no processo de licenciamento, com data de 01/01/2017 (fls. 1557 a 1563 da pasta 5) consta o Sr. Edinilson Araújo Barbosa como um dos procuradores noemados

pela empresa mas não se localizou a nomeação de nenhum procurador com o sobrenome “Hilal” (visto que não se pode afirmar o restante do nome de quem assinou este documento).

Nesse ofício é solicitada a reorientação do processo de licenciamento conforme abaixo:



O Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017, à página 2, informa sobre esse documento quando diz: “Em 26/01/2017, o empreendedor protocolizou, na Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Central Metropolitana – SUPRAM CM, sob o protocolo nº R0028925/2017, a solicitação de reorientação do processo administrativo para **Licença de Instalação (LI) concomitante com Licença de Operação (LO)**, em consonância à nova redação do art. 9º, §3º do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 e art. 1º do Decreto Estadual nº 47.137/2017.”

O FONASC-CBH não entende a razão da equipe da SUPPRI responsável por este processo de licenciamento ter aceitado este documento sem a respectiva procuração.

A justificativa apresentada pelo empreendedor e acatada pela Secretaria de Estado de meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável – SEMAD, através da Papeleta de despacho nº 005/2017 (fl. 1518 da pasta 4), de 12/07/2017, assinada pelo Sr. Gustavo Azevedo Fontenelle (MASP 1.388.446-5) é o Decreto Estadual nº 47.137/2017, art 1º, § 3º que diz que “A LI e a LO poderão ser concedidas concomitantemente quando a instalação implicar na operação do empreendimento.”

No entanto, o próprio despacho informa que “Justifica-se a solicitação de LI + LO considerando que será operada a primeira fase da barragem concomitantemente com a implantação/construção da segunda fase”. (grifo nosso)

Só por si, esse texto desqualifica a pretensão de LI concomitante a LO, já que desconhece que PARA SE OPERAR A PRIMEIRA FASE DA BARRAGEM HÁ QUE SE TER A SUA IMPLANTAÇÃO, o que CONFIGURA CLARAMENTE QUE A INSTALAÇÃO NÃO IMPLICA NA OPERAÇÃO. Muito pelo contrário, já que SEM A ETAPA DE INSTALAÇÃO NÃO HÁ COMO SE INICIAR A ETAPA DE OPERAÇÃO.

Vários são os documentos que confirmam esse entendimento do FONASC-CBH, inclusive algumas avaliações e recomendações no Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017, mas vamos nos ater à “justificativa técnica de que a instalação implicará na operação do empreendimento”, com ART nº 14201700000003812434, do Sr. João Paulo de Sousa Silva (Engenheiro Civil/RNP 2603272004/Registro SP-5062519336D) enviada à SUPPRI através do ofício GARAL 459/2017, de 20/05/2017, assinado pelo Sr. Edinilson Araújo Barbosa, às fls. 1479 a 1485 da pasta 4:

O presente relatório apresenta um memorial descritivo da sequência de implantação e operação da Barragem Maravilhas III, bem como dos sistemas de controles ambientais de cada etapa construtiva. (pg. 3/10) [grifo nosso]

Deste modo, considerando a capacidade construtiva média praticada em obras similares e os volumes envolvidos, a VALE optou por implantar a obra de forma contínua, com operação da etapa inicial **paralelamente** a implantação da etapa complementar". (pg. 5/10) [grifo nosso]

Deste modo a **operação da etapa inicial** ocorrerá de forma concomitante a **implantação da seguinte etapa**, pois os volumes de aterro apresentados nas tabelas 1 e 2 são de grande escala e não permitem a interrupção das atividades de implantação/operação. (pg. 8/10) [grifo nosso]

 VALE MINA DO PICO BARRAGEM MARAVILHAS III MEMORIAL DESCRITIVO SEQUÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO	PROJETOS, PILHAS E BARRAGENS <i>Geotecnia e Hidrologia</i> Fátima Noll	PROJETO MARAVILHAS III	
		Nº VALE: Nº PROJETISTA: ITA-PIC13-M-GF001	FOLHA: 9/10 REV: 2

Período entre os anos de 2017 e 2019 - (Primeira etapa)

Implantação

- Desmontamento e limpeza.
- Construção dos acessos construtivos.
- Construção do pond para contenção de sedimentos.
- Limpeza, escavação e construção do sistema extravaseiro inicial.
- Implantação e operação do sistema de bombeamento.



[segue uma relação dos serviços básicos nesse período]

Período entre os anos de 2019 e 2023 - (Etapa complementar)

Implantação

- Limpeza e execução da fundação da barragem inicial.
- Implantação do tapete drenante e drenos de ombreira para o maciço inicial.
- Construção do maciço da barragem inicial e proteção em rip-rap do talude de montante.
- Remoção/deslocamento do sistema de bombeamento.
- Implantação do sistema de drenagem superficial e canais periféricos.
- Instalação da instrumentação.
- Limpeza e escavação da fundação do maciço da barragem final e do vertedouro final.
- Construção do dreno de ombreira e do tapete drenante.
- Início da construção do maciço da barragem final.
- Demolição do canal de aproximação do vertedouro da barragem inicial e drenagem superficial.
- Início da construção do vertedouro da barragem final.
- Finalização da construção do maciço da barragem final.
- Construção dos canais periféricos e drenagem superficial.
- Descomissionamento dos acessos construtivos e pond.
- Instalação da instrumentação.

Operação

- Operação do sistema de recirculação de água.
- Operação do sistema de disposição de rejeitos.

(pg. 9/10)

5. CRONOGRAMA

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Serviços preliminares (desmatamento, limpeza, construção dos acessos construtivos, e etc.)												
Construção e operação do sistema de desvio do curso d'água (construção e operação da ensecadeira, bombeamento contínuo da água para o sistema extravasor inicial, etc.)												
Implantação da primeira etapa (dique de partida (El. 1276 m), sistema de captação e recirculação de água, sistema de disposição de rejeitos, etc.)												
Disposição de rejeitos na etapa inicial												
Implantação da etapa complementar (maciço El. 1306 m, sistema de captação e recirculação de água, etc.)												
Disposição de rejeitos na etapa complementar												
Descomissionamento												

(pg. 9/10)

Nos trechos acima, em especial na descrição dos serviços básicas nos períodos e no cronograma, É INFORMADO PELA VALE S.A. QUE NO PERIODO DE 2017 A 2019 SERÁ SOMENTE A ETAPA DE INSTALAÇÃO, SENDO QUE A DE OPERAÇÃO/DISPOSIÇÃO DE REJEITOS TERÁ INÍCIO SOMENTE EM 2020.

Assim, está claro que NESTE LICENCIAMENTO A INSTALAÇÃO NÃO IMPLICA NA OPERAÇÃO, TANTO É QUE PARA SE INICIAR A ETAPA DA OPERAÇÃO HÁ QUE SE EFETUAR ANTES A ETAPA DE INSTALAÇÃO – COM DURAÇÃO DE 3 ANOS - DE TODAS AS ESTRUTURAS, PROCESSOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS.

O FONASC-CBH entende como MUITO GRAVE o fato da equipe interdisciplinar da SUPPRI responsável pelo Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017 ter omitido (à pg. 8 no item 2.3) a totalidade das informações sobre as etapas apresentadas no documento acima referido, em especial quanto ao cronograma e aos períodos.

Assim, caso tenha havido uma tentativa do empreendedor, ratificada pela SEMAD através de vários documentos neste processo de licenciamento e inclusive do Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017 que sugere o deferimento, de interpretação da norma legal de forma equivocada para justificar a concessão de LI+LO, o FONASC-CBH entende como muito grave e passível da devida averiguação.

5. Sobre os moradores da área de auto salvamento

Considerando que o Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017 não caracteriza a área de auto salvamento, o FONASC-CBH entende como importante trazer alguns trechos do Parecer Único nº 127/2015 (Protocolo SIAM 1003596/2015) de 10/09/2015, referente à Licença Prévia (LP) da barragem de rejeitos Maravilhas III:

De acordo com a Portaria nº526/2013, a zona de autossalvamento é definida como a região a jusante da barragem que se considera não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em caso de acidente, sendo definida como a área atingida pela mancha hipotética de ruptura da barragem na menor das distâncias: 30 (trinta) minutos ou 10 (dez) quilômetros. (grifo nosso)

(pgs. 16/17)

Na zona de autossalvamento foram identificadas propriedades com existência permanente de

Pessoas, conforme relacionadas a seguir:

- Propriedades no Condomínio Vale dos Pinhais;
- Propriedades no Condomínio Estância Alpina;
- Fazenda Riviera;
- Fazenda Retiro das Flores;
- Rancho Loyola e;
- Rancho do Sossego.

(pg. 17)

Segundo a VOGBR (responsável pelo estudo de Dam Break), conforme consta à pg. 25 do Parecer Único nº 127/2015 (Protocolo SIAM 1003596/2015), de 10/09/2015, referente à Licença Prévia (LP) da barragem de rejeitos Maravilhas III:

Para a avaliação dos efeitos da onda de cheia formada pela ruptura hipotética da Barragem Maravilhas III, a VOGBR analisou o cenário considerado de maior impacto a jusante, cuja ruptura hipotética dar-se por Overtopping.

Ainda, segundo os resultados dos estudos a cheia gerada pela ruptura da Barragem Maravilhas III deverá atingir o maciço da Barragem Maravilhas II com velocidade máxima de 8,75 m/s e profundidade máxima de 25,3 m, chegando à elevação do nível de água no maciço a aproximadamente El. 1.235,30 m. Portanto, segundo os estudos realizados, a onda de cheia deverá atingir até a metade do segundo banco da Barragem Maravilhas II, a partir do seu pé.

Neste cenário, utilizando a fórmula da Física Elementar (Velocidade = espaço/tempo), **o tempo que os moradores da Estância Alpina e do Vale dos Pinhais teriam para se auto salvarem e não serem atingidos pelo tsunami de lama** do colapso da Barragem Maravilhas III seria de:

- ✓ **29 (vinte e nove) segundos para os moradores do loteamento Estância Alpina, que estão localizados a 250 (duzentos e cinquenta) metros do sopé da Barragem Maravilhas III.**
- ✓ **103 (cento e três) segundos para os moradores do loteamento Vale dos Pinhais, que estão localizados a 900 (novecentos) metros do sopé da barragem Maravilhas III.**

Por outro lado, se considerarmos o rompimento da Barragem Maravilhas II e a mesma velocidade do *tsumami* de lama a situação se inverteria, ou seja, 29 segundos para o loteamento Vale dos Pinhais e 103 segundos para o loteamento Estância Alpina.

Se ocorresse o rompimento das duas barragens de rejeito, maravilhas II e Maravilhas III, por efeito dominó, as comunidades estariam sob o efeito de risco duplo.

Em qualquer uma das situações, **É DESCABIDO SE PENSAR EM AUTO SALVAMENTO PARA OS MORADORES dos loteamentos VALE DOS PINHAIS e ESTÂNCIA ALPINA, porque NINGUÉM SE CONSEGUE AUTO SALVAR EM 29 SEGUNDOS OU 2 MINUTOS. NEM DÁ PARA FAZER UMA ORAÇÃO ANTES DE MORRER. OU ATÉ PERCEBER QUE VAI MORRER SOTERRADO EM LAMA.** Há que se considerar que também estão nessa área a Fazenda Retiro das Flores, a Fazenda Riviera, o Rancho Loyola e o Rancho Sossego com seus moradores.

No contexto da segurança, há que se salientar que neste empreendimento a VOGBR Recursos Hídricos e Geotecnia Ltda., foi a responsável pelo estudo de Dam Break da barragem de rejeitos Maravilhas III. Considerando que foi essa mesma consultoria que garantiu a estabilidade da barragem de Fundão, da Samarco (Vale/BHP Billiton), que rompeu em 05/11/2015, o FONASC-CBH entende que é necessário que se realize novo estudo por outra consultoria, até pelo princípio da precaução.

Sobre esse mesmo aspecto da segurança, o Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017, à pg. 62 informa:

Recomenda-se, ainda, a partir dos estudos de segurança e risco realizados, avaliar a necessidade de se adotar medidas extraordinárias para aumentar a segurança dos moradores cujas propriedades se encontrem na zona de auto salvamento e de maior proximidade com o dique da barragem. **Caso a análise aponte situações de risco impossíveis de serem mitigados por medidas técnicas (como a construção de pequenos diques de contenção – como já é proposto para situações de rompimento para contenção da lama), que se apresente proposta de negociação com os proprietários objetivando a sua compensação parcial ou remoção.** Esta ação deve ser debatida de forma transparente e aberta com todas as comunidades envolvidas - conforme previsto no próprio PCA. (grifo nosso)

Ora, a **AUSÊNCIA DE MEDIDAS MITIGADORAS PARA UMA SITUAÇÃO DE RISCO DESTA MAGNITUDE, POR SI SÓ, IMPLICA NA INVIABILIDADE AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO**, até que se todas as questões, como a remoção dos moradores apontada no próprio Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017 da SUPPRI, sejam equacionadas.

Assim, o FONASC-CBH não entende como a equipe da SUPPRI responsável pelo Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017 considerou que este processo de licenciamento estava devidamente instruído para ser pautado e ainda sugeriu o seu deferimento, mesmo recomendando uma avaliação da necessidade de se adotar medidas extraordinárias, sendo que somente após esse estudo devidamente realizado se poderia dizer se há ou não situações de risco impossíveis de serem mitigadas por medidas técnicas.

E cogitar a “construção de pequenos diques de contenção” como medida técnica nesta situação, onde o volume total de rejeitos previsto para a Barragem Maravilhas III é de 108,86 Mm3 (cerca do dobro da barragem do Fundão que rompeu em 2015), o alteamento previsto é de 86 metros (equivalente a um prédio de 28 andares), a tecnologia de disposição dos rejeitos é “na forma hidráulica”, a onda de lama teria profundidade de até 25,3 metros e pessoas teriam de 29 a 103 segundos para se auto salvar, é, no mínimo, **IRREAL e não há como o FONASC-CBH se manifestar neste parecer de vistas de outra forma dada a gravidade desde licenciamento e as situações omissas ou tratadas de forma equivocada e/ou superficial pela SUPPRI na análise do processo e na elaboração do Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017.**

6. Sobre a captação de Bela Fama e o CBH Rio das Velhas

Considerando que o Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017 não informa absolutamente nada sobre o risco aos rios do Peixe e Velhas assim como à captação de Bela Fama em caso de rompimento da barragem, o FONASC-CBH entende como importante trazer alguns trechos do Parecer Único nº 127/2015 (Protocolo SIAM 1003596/2015) de 10/09/2015, referente à Licença Prévia (LP) da barragem de rejeitos Maravilhas III:

Considerando que, segundo o referido Parecer Único, a Captação de Bela Fama da Copasa está a jusante da zona de autossalvamento e é um dos “pontos relevantes potencialmente atingidos pela onda de inundação da Barragem”, com ação prevista da Vale “contatar via telefone o responsável técnico e informar possível interdição temporária da captação de água devido à impossibilidade de elevação da turbidez da água no Rio das Velhas”, mas não se assinala como garantir o fornecimento de água de cerca de 3 milhões de pessoas que dependem da referida captação, entre os quais habitantes de Belo Horizonte (70%), Nova Lima (98%) e Raposos (100%), entre outros municípios, num total de cerca de 41% da RMBH.

Em 21/09/2016, através do Ofício 110/2016 à SUPRAM CM, o CBH Rio das Velhas através do seu presidente Dr. Marcus Vinícius Polignano manifestou o entendimento de que “*será necessário ser aberto novo requerimento de outorga pelo interessado, a ser submetido e deliberado*” por aquele Comitê, se referindo à portaria de outorga nº 00924/2014 do processo de outorga nº 00923/2011 referente à captação em barramento em curso d’ água com regularização de vazão da Barragem de

rejeitos Maravilhas III, cancelada conforme publicado no Diário oficial de Minas Gerais em 10/11/2015.

Assim, independente da decisão administrativa e monocrática da SUPRAM-CM, será necessário ser aberto novo requerimento de outorga pelo interessado, a ser submetido e deliberado pelo CBH Rio das Velhas no âmbito de sua competência, também como órgão do Estado.

Além disso, e considerando que a tramitação da referida outorga ocorreu no CBH Rio das Velhas antes do rompimento da barragem de rejeitos da Herculano Mineração Ltda. em 2014 e da barragem de rejeitos da Samarco (Vale/BHO Billiton) em 2015, o FONASC-CBH entende que, usando do mesmo princípio do poder de autotutela do Estado assim como o princípio da precaução, deverá ser garantido ao CBH Rio das Velhas o direito/dever de rever seu ato, inclusive porque não foi considerada a sua Moção de 25/4/2016 que tratava da questão das barragens de rejeitos em Minas Gerais e que têm reflexo direto neste licenciamento.

7. Sobre sismos de pequena magnitude na área do empreendimento

A área onde a Vale S.A. pretende instalar e operar a barragem de rejeitos Maravilhas III é propensa a sismos de pequena magnitude, estando a porção leste-sul da barragem a cerca de 900 metros do local onde ocorreu o sismo em 05/04/2014 - que faz parte das causas do rompimento da barragem da Herculano Mineração Ltda. em setembro de 2014 - e a cerca de 400 metros de um sismo ocorrido em 27/8/2016 conforme mapa abaixo:



Mapa da barragem Maravilhas III a partir de kmz em DVD do processo físico

Diante desse fato, o FONASC-CBH entende que é necessário que seja realizado um “Estudo completo e abrangente de risco geológico, estrutural, cárstico e sísmico” e estudos criteriosos sobre o comportamento hidrogeológico das descontinuidades estruturais e da dinâmica hídrica nessa região.

8. Sobre a alteração da paisagem

O Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017, à página 11, informa que um dos impactos ao meio físico é a alteração da paisagem e também que:

A alteração da paisagem deve-se à retirada da cobertura vegetal na ADA do reservatório, à retirada dos solos orgânicos e de baixa resistência e à construção do dique da barragem,

sendo parcialmente visível a partir de alguns pontos dos condomínios existentes no entorno da ADA. O condomínio Estância Alpina possui algumas residências voltadas para o vale de implantação do empreendimento e perceberão a alteração com maior intensidade. O Vale dos Pinhas terá visada para o dique da barragem em algumas das residências ao sul. Após a construção do maciço, o dique irá apresentar uma altura de aproximadamente 86 m, encaixado no fundo do vale, sendo a vista permanente a partir de sua finalização. A figura a seguir mostra a vista a partir de diferentes pontos na AID. (grifo nosso)

O referido documento, à página 34, informa que:

Dentre estes impactos, certamente está a alteração no uso e ocupação do espaço e na paisagem, que podem ter efeitos negativos sobre os moradores, na percepção de seus espaços de vivência e de qualidade de vida. Conforme apresentado nos estudos, a localidade diretamente influenciada pela implantação do empreendimento é constituída, em sua maior parte, pelos condomínios fechados, onde a tranquilidade, a segurança e a beleza cênica propiciada pelos recursos naturais compõem a caracterização e os principais motivos de ocupação do lugar. A instalação e operação da barragem irá, portanto, alterar de forma significativa este cenário.

À pg. 63, na conclusão do Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017, se coloca que “*Também deve ser analisada a questão da alteração da paisagem, buscando de todas as formas mitigar os efeitos da degradação visual para as comunidades à jusante do barramento, a partir da construção de cortinas arbóreas e outros meios e técnicas disponíveis.*”

Assim, é claro que não existe ainda neste eprocesso de licenciamento a apresentação de meios e técnicas disponíveis para mitigar o impacto na paisagem e, assim, as mesmas não foram analisadas. Considerando que o alteamento é de 86 metros de altura e algumas residências estão a 250 e 900 metros de distância da referida estrutura, o FONASC-CBH não consegue visualizar uma espécie de vegetação que possa ser usada para uma cortina arbórea capaz de mitigar esse impacto.

9. Sobre o resgate da ictiofauna

O Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017, à página 27 informa que entre os impactos ao meio biótico haverá “perda de habitats da ictiofauna a montante e jusante do barramento” e à página 29 é solicitado que “a autorização seja solicitada junto ao IEF, contendo, entre outros, a descrição executiva do programa de resgate e os locais de soltura, a serem previamente aprovados pelo órgão competente, de forma a não gerar superpopulação e introdução de espécies exóticas.”.

Considerando que o processo de licenciamento se refere a Licença de Instalação (LI) concomitante a Licença de Operação (LO) essa autorização já deveria ter sido apresentada pelo empreendedor.

10. Sobre a propriedade da Área Diretamente Afetadas (ADA)

O Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017, à página 32 apresenta a seguinte tabela:

Tabela 5 – ADA Barragem Maravilhas III: relação de propriedades

Nº NO MAPA	NOME	PROPRIETÁRIO
11	Fazenda Mina d'água	Funchal
10	Pólo Industrial de Itabirito	Prefeitura Municipal de Itabirito
01	Fazenda Maravilha	Vale
02	Fazenda Maravilha	Vale
IB14	Vale	Vale
IB04	Vale	Vale
IB01	Vale	Vale

Nota-se que existem 2(duas) propriedades na Área Diretamente Afetada (ADA) que não são da Vale S.A. e, assim, pertencem a terceiros. Considerando que a legislação vigente obriga que toda a área diretamente afetada pelo empreendimento seja de propriedade do empreendedor ou esteja devidamente arrendada para os fins previstos, o FONASC-CBH entende como grave o fato da equipe da SUPPRI responsável por este Parecer Único ter sugerido o deferimento desta licença.

11. Sobre o programa de salvamento arqueológico

O Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017, à página 42 informa que *“para a realização dos trabalhos será elaborado um Projeto de pesquisa de Salvamento Arqueológico, para obtenção da autorização por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN”* e que *“o salvamento deverá ser realizado antes do início das obras de implantação do empreendimento, e após a obtenção de autorização de salvamento fornecida pelo IPHAN, acompanhando as atividades em execução”*.

Assim, está em desconformidade com a Portaria 230/2002 do IPHAN que prevê que na Licença de Instalação (LI) já seja implantado o Programa de Prospecção apresentado quando da Licença Prévia (LP), porque o resultado esperado é um Programa de Resgate Arqueológico a ser analisado pelo IPHAN para obtenção da autorização, requisito necessário à obtenção da Licença de Operação (LO).

12. Sobre Compensação por Intervenção em Vegetação do Bioma Mata Atlântica

O Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017, à página 49 informa sobre a compensação por intervenção em vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

No entanto, conforme a Tabela 6 – Intervenções em vegetação Mata Atlântica (abaixo), é informado que existe também na Área de Diretamente Afetada (ADA) Campo Limpo (252,93 ha) e Campo Sujo (22,7815 ha) em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Uso do solo e cobertura vegetal presente na ADA PA COPAM Nº 00211/1991/058/2011 (LP) - Maravilhas III				EIA	Rendimento Lenhoso	
Ambiente	Item	Ambientes	Estágio Sucessional de Regeneração	Área Diretamente Afetada (ADA) em ha	St total	m3 total
Nativa	1	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	0,0000	0,000	0,000
	2	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	39,6790	10.511,407	7.007,604
	3	Campo Limpo	Avançado	252,9300	0,000	0,000
	4	Campo Sujo	Avançado	22,7815	0,000	0,000
	Sub-total		-	315,3905	10.511,407	7.007,604

O FONASC-CBH não entende a razão da equipe da SUPPRI responsável por este Parecer Único não ter observado este fato.

13. Sobre as Compensações Ambientais

O Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017, à página 50, informa sobre a Compensação Ambiental **de acordo com a Lei 9.985/00 (SNUC)** que está em andamento no órgão competente e só será aprovada após a obtenção da Licença de Instalação (LI) e ainda acrescenta:

Devem constar como condicionantes deste parecer:

- Apresentar a aprovação da Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, da proposta de compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11 e Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

a. **Prazo:** Antes do Início da Operação das atividades

No entanto, o Termo de Compromisso referente à Compensação Ambiental de acordo com a Lei 9.985/00 (SNUC) deveria ter sido assinado entre a Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI), conforme Decreto nº 45.175/2009, visto que na Licença de Instalação já deveria ocorrer o cumprimento.

Art. 13. A obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental somente será considerada atendida, para fim de emissão de licença subsequente, após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e publicação de seu extrato.

Na mesma página 50, o Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017 informa que:

Por se tratar de empreendimento minerário também há a incidência da chamada compensação minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013. Vejamos:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

E acrescenta que as “duas Compensações estão em andamento em seus órgãos competentes e só serão aprovadas após a obtenção da Licença de Instalação”.

Mais adiante, à página 59, o Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017 informa:

As compensações previstas no art. 36 da Lei nº 9.985/2000 (empreendimento considerado de significativo impacto ambiental) e no art. 75 da Lei nº 20.922/2013 (minerária) foram apresentadas pelo empreendedor ao órgão ambiental e estão sob exame, sendo que, somente após a concessão da Licença de Instalação + Licença de Operação concomitantes, será possível concluir a análise das mesmas.

A pergunta que se faz é se somente após todas as licenças concedidas, já que neste processo se trata de uma Licença de Instalação (LI) concomitante a Licença de Operação (LO), as compensações serão fixadas e qual a argumentação legal que foi usada para tal situação.

O FONASC-CBH não entende a razão da equipe da SUPPRI responsável por este Parecer Único não ter observado este fato.

14. Sobre o PEA – Programa de Educação Ambiental

O Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017, à página 59, informa que “O empreendedor apresentou o PEA – Programa de Educação Ambiental, contudo, observamos a necessidade de adequação do mesmo nos termos da DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 214, DE 26 DE ABRIL DE 2017.” [grifo nosso]

Consideramos que o PEA precisa ser adequado antes da concessão da licença pretendida, ainda mais porque o mesmo deverá conter os planos que incluam todo o conteúdo que é necessário, conforme informado às pgs. 60/61 da conclusão do Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017:

Em relação aos aspectos relevantes para a dimensão social, cumpre-nos destacar alguns aspectos que merecem maior atenção por parte do empreendedor. Conforme já apresentado ao longo deste parecer, a implantação da Barragem Maravilhas III exigirá a abertura de novos acessos, temporários ou permanentes. Todas estas intervenções incorrerão em grande e constante fluxo de maquinários, veículos de grande porte e de transporte de trabalhadores, podendo acarretar transtornos e, mesmo, acidentes envolvendo as comunidades vizinhas ao empreendimento, afetando, durante a instalação todas as comunidades situadas, principalmente, na área de influência direta. Desta forma, devem ser objeto de atenção e inclusão deste tema – com orientações, sinalizações nas vias e divulgação de horários e fluxos de veículos etc. – no Programa de Educação Ambiental, principalmente voltado para os trabalhadores da VALE e no Programa Comunicação Social e Relacionamento com a Comunidade. Da mesma forma, a geração de efluentes sanitários, disposição adequada de resíduos sólidos e óleos e graxas, bem como de resíduos recicláveis e as medidas de controle destes resíduos, devem ser tratadas no Programa de Educação Ambiental e no Programa de Comunicação, voltados para os trabalhadores, durante toda a fase de instalação e de operação, de forma a garantir que estes sigam as diretrizes dos programas adotados evitando que as comunidades situadas, principalmente, na área de influência direta, sejam afetadas.

[grifo nosso]

E também no trecho abaixo, também à pg. 61, do Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017:

Outro aspecto a ser observado é a afirmação de que “a manutenção das máquinas e dos veículos será realizada externamente em oficinas existentes nos municípios das proximidades do empreendimento. O abastecimento será realizado externamente nos municípios da área de influência e eventual apoio de comboios nas frentes de serviço” (PCA). Sabemos que a movimentação destes veículos em área externa ao empreendimento irá gerar um grande fluxo e movimentação nas vias de acesso comum ao empreendimento e às comunidades locais e, mesmo, nos municípios situados na área de influência indireta, podendo causar grande transtorno para as comunidades envolvidas e aumentar o risco de acidentes. Desta forma, devem ser objeto de atenção e inclusão no Programa de Educação Ambiental, principalmente voltado para os trabalhadores da VALE e no Programa Comunicação Social e Relacionamento com a Comunidade, com orientações, sinalizações e divulgação de horários de maior e menor movimentação.

[grifo nosso]

15. Sobre a manutenção de máquinas e abastecimento

Conforme informado no trecho acima referido, à pg. 61, do Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017, “a manutenção das máquinas e dos veículos será realizada externamente em oficinas existentes nos municípios das proximidades do empreendimento. O abastecimento será realizado externamente nos municípios da área de influência e eventual apoio de comboios nas frentes de serviço” (PCA).”

No entanto, o Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017 nada informa sobre quais serão as vias de acesso a serem utilizadas, que o FONASC-CBH entende deveriam fazer parte da Área Diretamente Afetada (ADA). Assim, não se considerou os impactos de forma a avaliar a viabilidade do empreendimento (em conjunto com as demais estruturas da ADA) e a possibilidade ou não de medidas e programas de minimizar os impactos.

16. Sobre responsabilidades

No Parecer Único – Protocolo SIAM nº 1017343/2017, sem data, da Superintendência de Projetos Prioritários (SUPPRI), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Michele Alcici Sarsur

Drager (Analista Ambiental/Matrícula 1.197.267-6), Adriano Tostes de Macedo (Analista Ambiental/Matrícula 1.043.722-6), Adriana de Jesus Felipe (Analista Ambiental/Matrícula 1.251.146-5), Cibele de Aguiar Neiva (Analista Ambiental/Matrícula 1.197.551-3), Máisa Furst Miranda (Diretora de Apoio Técnico/Matrícula 1.016.734-4), Verônica Maria Ramos do Nascimento França (Analista Jurídico/Matrícula 1.396.739-3), Angélica Aparecida Sezini (Diretora de Controle Processual/Matrícula 1.021.314-8) e Rodrigo Ribas (Superintendente da SUPPRI/Matrícula 1.220.634-8) foi ressaltado à página 64, que:

Cabe esclarecer que a Superintendência de Projetos Prioritários, não possui qualquer responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes é de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s), conforme dispõe a Resolução Nº 237, de 19 de Dezembro de 1997, in verbis:

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

No entanto, entendemos que a *Superintendência de Projetos Prioritários–SUPPRI*, através da equipe multidisciplinar responsável, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

17. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

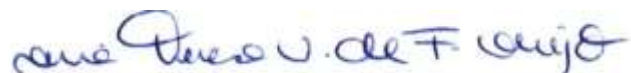
Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, pelos motivos já declinados, **em especial o fato de haver moradores na zona de autossalvamento e colocar em risco o Rio das Velhas e afluentes assim como a captação da COPASA (Bela Fama) em Honório Bicalho/Nova Lima, manifesta-se o FONASC-CBH pelo INDEFERIMENTO da Licença de Instalação (LI) concomitante à Licença de Operação (LO) e REQUER que a Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –**

SEMAD, fazendo uso do seu poder de autotutela, reveja todos os seus atos no âmbito do licenciamento da barragem de rejeitos Maravilhas III e determine que no âmbito deste licenciamento seja realizado um “Estudo completo e abrangente de risco geológico, estrutural, cárstico e sísmico” e estudos criteriosos sobre o comportamento hidrogeológico das descontinuidades estruturais e da dinâmica hídrica na Área Diretamente Afetada (ADA) da barragem de rejeitos Maravilhas III e que se averigue as razões das omissões por parte da SUPPRI na elaboração do Parecer Único - Protocolo SIAM nº 1017343/2017.

Registramos que a convocação da Reunião Extraordinária realizada no dia 15/09/2017, na qual este processo de licenciamento foi pautado e o FONASC-CBH requereu vistas, constitui ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de decisões inexecutáveis e tal decisão prejudicou o FONASC-CBH no adequado cumprimento de sua competência como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado, visto que o prazo para consulta ao processo físico foi somente de 7 (sete) dias, incluindo a data de hoje.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG